

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 454, DE 2007

Altera o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que “Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências”.

Autor: Deputado FERNANDO CORUJA

Relator: Deputado EDIO LOPES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, do nobre deputado Fernando Coruja, intenta reduzir a tributação incidente sobre a maçã e seus produtos derivados, tais como as geléias, sucos, doces, etc. Em sua justificação, o insigne parlamentar argumenta que a maçã é uma fruta consumida na merenda escolar e que está fazendo parte do Projeto Piloto Mais Fruta na Escola, na rede pública do Estado de Santa Catarina.

O projeto, ao propor a inclusão do inciso I-A no § 3º do art. 8º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, visa a ampliação do montante do crédito presumido a ser deduzido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, passando a alíquota de 35% para 50%. Todavia, ao também alterar o *caput* do art. 8º da referida Lei, eliminando do dispositivo as mercadorias classificadas no código 20.09 da Nomenclatura Comum do Mercosul — NCM, exclui todos os sucos de frutas do benefício tributário previsto na Lei.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II do RICD), tendo sido distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A carga tributária incidente sobre a produção e comercialização no Brasil de gêneros alimentícios é importante componente no custo dos alimentos consumidos pela população brasileira. Os impostos e as contribuições que recaem sobre os preços dos alimentos têm reflexos mais significativos sobre os segmentos da sociedade que destinam grande parcela de seus rendimentos à aquisição de produtos de primeira necessidade. As frutas, que no passado foram consideradas alimentos de luxo, são hoje essenciais para a melhor nutrição da população.

A proposição do nobre deputado tem o mérito de elevar a alíquota do crédito presumido possível de dedução do PIS/PASEP e da COFINS das mercadorias dos códigos 20.07 (geléias, doces, purês, pastas de frutas), 2009.7 (suco de fruta da maçã), 0808.10.00 (maçã fruta) e 0813.30.00 (maçã seca). Entretanto, em razão de redação dúbia do *caput* da Lei que se pretende alterar, a alteração pretendida para esse dispositivo retirou, acredito que involuntariamente, o benefício tributário concedido aos produtos constantes no código 20.09 do NCM, quais sejam: “sucos de frutas (incluídos mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes”. Assim, para eliminar essa injustiça, apresentamos emenda que restabelece a redação original do *caput* do art. 8º, mantendo-se para aqueles produtos a alíquota de 35%, como previsto na Lei. Ademais, a emenda dá nova redação ao *caput* do artigo 8º, com objetivo de retirar a dubiedade presente na redação atual da Lei e de adequadamente ordenar os códigos.

Outrossim, especificamente quanto aos aspectos tributários, acreditamos que a Comissão de Finanças e Tributação deverá analisar a proposição em maior profundidade.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do projeto de lei nº 454, de 2007, com **Substitutivo** deste Relator.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **EDIO LOPES**

Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 454, DE 2007

**SUBSTITUTIVO
(do Relator)**

Dê-se ao art. 1º do projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 8º da Lei nº10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3 — exceto os produtos vivos do capítulo 3 —, 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12, 07.13 — exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99 —, 07.14, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.07, **20.09**, 2009.7, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nº^{os} 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

.....

§ 3º

.....

“I-A - 50% (cinquenta por cento) para os produtos nos códigos
20.07, 2009.7, 0808.10.00 e 0813.30.00; e

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **EDIO LOPES**

Relator